

LEI Nº 2.047, DE 27 DE MAIO DE 2009.

Publicado no Diário Oficial de nº 2.900

Autoriza o Poder Executivo a creditar valores judicialmente reconhecidos aos integrantes da Polícia Militar do Estado do Tocantins e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, que especifica.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É o Poder Executivo autorizado a creditar em favor dos Militares da época da impetração do Mandado de Segurança 698 (93/003445-1), de 28 de junho de 1993, e que o integrem até o limite de prazo previsto para assinatura do Termo de Adesão e Renúncia de que trata esta Lei, o valor de até R\$ 183.428.340,00, referente ao direito reconhecido judicialmente, apurado com base na auditoria constante do processo administrativo n. 2009.0906.0000.92 e no Termo de Acordo Indenizatório de 5 de maio de 2009, firmado entre o Estado do Tocantins e entidades associativas representativas da Polícia Militar do Estado do Tocantins e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins.

§ 1º. O militar interessado em receber o valor de que trata este artigo deve:

- I - comprovar filiação a entidade impetrante, conforme prevê voto em Agravo Interno na execução do referido Mandado de Segurança, às folhas 1.884 a 1.892, de 3 de abril de 2008;
- *II - assinar Termo de Adesão e Renúncia, juntamente com seu procurador, devendo este apresentar certidão de sua representação, atualizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em conformidade com o Anexo I a esta Lei, junto à Procuradoria-Geral do Estado, no prazo de 12 meses, a partir da vigência desta Lei.(NR)

Inciso II com redação determinada pela Lei nº 2.313, de 30/03/2010.

~~II - assinar Termo de Adesão e Renúncia, juntamente com o seu procurador, devendo este apresentar certidão de sua representação, atualizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na conformidade do Anexo I a esta Lei, junto a Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins, no prazo de 45 dias, a partir de vigência desta Lei.~~

§ 2º Para os fins de que trata o *caput* deste artigo:

- I - os valores devem ser pagos em 96 parcelas mensais, creditadas no dia do vencimento da folha de pagamento do Estado e com início no mês subsequente à homologação do Termo de Adesão e Renúncia de que trata o § 1º deste artigo;
- II - são considerados os postos e as graduações ocupados pelos policiais militares à época da impetração do referido Mandado de Segurança.

§ 3º. Os valores a serem creditados respeitam o teto previsto no Anexo II a esta Lei, para cada posto ou graduação ali constante, devendo ser aplicado aos militares que estejam desligados da corporação, o crédito de maneira proporcional ao tempo de serviço prestado, compreendido entre o encerramento da vigência da Medida Provisória 142, de 6 de abril de 1993, e o seu desligamento dos quadros da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, até o limite de 1º de junho de 2006, época da incorporação da reposição salarial.

§ 4º. O crédito proporcional ao tempo de serviço prestado, de que trata o § 3º deste artigo, deve ser efetuado na conformidade do Anexo III a esta Lei.

Art. 2º. A assinatura do Termo de Adesão e Renúncia a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei importa em aquiescência do acordo no valor, na forma e nos prazos previstos, o que representa o reconhecimento da dívida pelo Estado do Tocantins e a renúncia do militar a quaisquer valores pendentes de ações judiciais, que visem apurar indenização oriunda da Medida Provisória 142/1993 quer seja de caráter coletivo ou individual.

*Art. 3º As questões relacionadas ao direito de menores, sucessores e incapazes são resolvidas nas formas previstas no Código Civil Brasileiro e nas normas que resguardam tais direitos.

Art. 3º com redação determinada pela Lei nº 2.313, de 30/03/2010.

~~Art. 3º. As questões relacionadas ao direito de menores, sucessores, incapazes e outros são resolvidas nas formas previstas no Código Civil Brasileiro e nas normas que resguardam tais direitos.~~

*§ 1º O Estado depositará judicialmente o valor total da indenização nas situações previstas no *caput* deste artigo.

**§1º acrescentado pela Lei nº 2.313, de 30/03/2010.*

*§ 2º O pagamento da indenização de que trata o §1º deste artigo se dará em 24 parcelas iguais e sucessivas. (NR)

**§2º acrescentado pela Lei nº 2.313, de 30/03/2010.*

Art. 4º. Ao militar interessado que firmar o Termo de Adesão e Renúncia deve ser creditado o valor integral que lhe for devido, na hipótese de ser acometido de:

- I - neoplasia maligna;
- II - paralisia irreversível e incapacitante;
- III - síndrome de imunodeficiência adquirida;
- IV - doença terminal;
- V - moléstia profissional;
- VI - tuberculose ativa;
- VII - alienação mental;
- VIII - esclerose múltipla;
- IX - cegueira;
- X - hanseníase;
- XI - cardiopatia grave;
- XII - doença de Parkinson;
- XIII - espondiloartrose anquilosante;
- XIV - nefropatia grave;
- XV - hepatopatia grave;
- XVI - estados avançados da doença de Paget - osteíte deformante;
- XVII - contaminação por radiação;
- XVIII - surdez unilateral ou bilateral total e irreversível;
- XIX - doença pulmonar obstrutiva crônica - DPOC;
- XX - seqüelas de traumatismo crânio-encefálico irreversível.

*Parágrafo único. Aos beneficiários de que trata o art. 3º desta Lei aplica-se a modalidade de pagamento integral, desde que acometido de uma das patologias acima elencadas e comprovada por junta médica oficial do Estado.

**Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 2.313, de 30/03/2010.*

Art. 5º. O honorário de sucumbência, à base de 10%, deve ser pago pelo Estado do Tocantins, importando na sua plena quitação.

Art. 6º. A Procuradoria-Geral do Estado adota as providências necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 27 dias do mês de maio de 2009; 188º da Independência, 121º da República e 21º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

ANEXO I À LEI Nº 2.047, DE 27 DE MAIO DE 2009.

TERMO DE ADESÃO E RENÚNCIA

EU, (qualificação) _____, **DECLARO**, sob as penas da lei, que integro a Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar e Bombeiros Militar do Estado do Tocantins – ASSPMETO, impetrante do Mandado de Segurança 698 (93/003445-1), de 28 de junho de 1993, e que **CONCORDO** com o valor de R\$ _____ referente a indenização devida em _____ parcelas, ao posto/graduação da minha patente no ano de 1993, a ser depositado na conta corrente nº _____ dando-me por satisfeito e indenizado nos termos da Lei, renunciando a qualquer direito além do reconhecido e indenizado, ao direito de ação referente a Medida Provisória 142, de 6 de abril de 1993, quer seja em caráter coletivo ou individual.

Militar

Advogado

ANEXO II À LEI Nº 2.047, DE 27 DE MAIO DE 2009.

**TETO DOS VALORES A SEREM CREDITADOS DE ACORDO COM OS POSTOS E AS GRADUAÇÕES
OCUPADAS PELOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE
SEGURANÇA 698 (93/003445-1), DE 28 DE JUNHO DE 1993.**

POSTO/GRADUAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR R\$
Coronel	6	R\$ 249.000,00
Tenente-Coronel	22	R\$ 224.100,00
Major	15	R\$ 199.200,00
Capitão	26	R\$ 174.300,00
1º Tenente	30	R\$ 149.400,00
2º Tenente	32	R\$ 136.950,00
Aspirante Oficial	7	R\$ 124.500,00
Aluno Oficial	4	R\$ 62.250,00
Subtenente	38	R\$ 124.500,00
1º Sargento	60	R\$ 99.600,00
2º Sargento	24	R\$ 87.150,00
3º Sargento	292	R\$ 74.700,00
Cabo	395	R\$ 62.250,00
Soldado	779	R\$ 49.800,00
Soldado MOB	981	R\$ 42.330,00
Aluno Soldado	472	R\$ 42.330,00

ANEXO III À LEI Nº 2.047, DE 27 DE MAIO DE 2009.

**CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS EFETUADOS
DE MANEIRA PROPORCIONAL AO TEMPO DE
SERVIÇO PRESTADO NA CORPORAÇÃO.**

VALOR DO CRÉDITO EM R\$	QUANTIDADE DE PARCELAS
até 1.500,00	Única
de 1.500,01 a 3.000,00	2 mensais
de 3.000,01 a 5.000,00	3 mensais
de 5.000,01 a 8.000,00	5 mensais
de 8.000,01 a 10.000,00	6 mensais
acima de 10.000,00	96 mensais